

**PROJETO DE LEI nº 10, de 14 DE JANEIRO DE 2021.**

GERAL 75  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS  
Prot. 01.20.2021 Pag. 49  
Data 14 de 01 de 2021  
Sandra T.S.  
Assinatura Hora

Disciplina a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiofusão comunitária no território do Município de Cacequi/RS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sra. Ana Paula Mendes Machado Del'Olmo, no uso de suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiofusão comunitária desenvolvida no território do Município de Cacequi/RS.

**Parágrafo único:** Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Entende-se como patrocínio, na forma de apoio cultural, a concessão de recursos financeiros para o pagamento de custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico. Com a divulgação, como contrapartida, a entidade beneficiada contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, através do serviço de utilidade pública prestado pela rádio comunitária, de importante papel social na medida em que funcionará como veículo informador aos munícipes, entre as

A ORDEM DO DIA

Em 20/01/2021  
Sandra T.S.  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 20/01/2021  
Sandra T.S.  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 20/01/2021  
Sandra T.S.  
Presidente

APROVADO  
Em 20/01/2021  
Sandra T.S.  
Presidente

---

**Parágrafo Único:** Ficará impedida, ainda, a fundação ou associação civil de radiofusão comunitária que, de qualquer forma, mantiver vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

**Art. 4º.** O patrocínio à fundação ou associação civil de radiofusão comunitária será formalizado por meio de contrato administrativo, em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º. Os contratos de patrocínio serão preferencialmente precedidos de processo seletivo público, a ser realizado de acordo com o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Administração Pública ou de entidades de Administração Pública ou das entidades de Administração Indireta do Município e observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.

§ 2º. Será considerado inexigível o processo seletivo público de que trata este artigo na hipótese de inviabilidade de competição entre programações ou programas específicos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, ou quando houver apenas uma fundação ou associação de radiofusão comunitária na localidade a ser atendida, o que deverá ser formalmente justificado pela Administração Pública.

quais a divulgação de ações de saúde, educação, assistência, esporte, cultura e, especialmente.

§1º. A mensagem institucional de apoio poderá ser acompanhada, além do nome do patrocinador, de endereços físico e/ou eletrônico, bem como respectivo telefone de contato.

§2º. É vedada, na divulgação de mensagem institucional, incluir a publicidade institucional do patrocinador, seja de suas políticas, programas, projetos, ações ou serviços, bem como, se for o caso, de bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens, serviços ou propaganda institucional ou pessoal, que promovam a pessoa jurídica patrocinadora.

**Art. 3º.** É impedida de receber o patrocínio de que trata esta Lei a fundação ou associação civil de radiodifusão comunitária cujo titular, administrador, gerente, acionista, conselheiro, sócio ou associado seja:

**I** – pessoa que atuem em atividade econômica relacionada à organização e/ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, jornalísticas, editoriais ou similares, com finalidade lucrativa;

**II**- Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador, servidor público municipal, ou respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau;

**III** – pessoa que não mantenha residência na área de execução do serviço de radiodifusão comunitária.

---

§3º. Para celebração do contrato de patrocínio, o patrocinado deverá apresentar a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica financeira de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhados, ainda, dos seguintes:

**I** – licença válida para funcionamento de estação de radiofusão comunitária, expedida pelo Ministério das Comunicações;

**II** – declaração firmada pelo representante legal da entidade, atestado que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

**III** – prova de instituição e funcionamento do Conselho Comunitário composto por, no mínimo, cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, excluída a própria entidade executora do serviço, desde que legalmente constituídas, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.612/1988.

**IV** – último relatório do Conselho Comunitário sobre a programação veiculada pela emissora;

**V** – solicitação formal do patrocínio, na forma de apoio cultural, acompanhada da grade geral de programação da rádio, indicando objetivamente o(s) programa(s) que serão apoiado(s) culturalmente com recursos públicos municipais, custo e veiculação deverá estar detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários que expresse a composição total da sua produção.

§ 4º. As fundações e associações de radiofusão comunitária beneficiadas com patrocínio de que trata esta Lei deverão manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da sua celebração.

**Art. 5º.** O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal do contrato de patrocínio na forma de apoio cultural.

**Art.6º.** A Rádio Comunitária deverá comprovar mensalmente, nos termos constantes no contrato, a veiculação do programa com a menção expressa do apoio cultural, mediante apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos, necessariamente acompanhada de mídia com cópia integral dos programas veiculados no mês de competência.

**Art.7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cacequi, 13 de janeiro de 2021

  
ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

Prefeita

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto de Lei que disciplina a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiofusão comunitária no território do Município de Cacequi/RS.

O repasse para entidades sem fins lucrativos que exploram serviço de radiodifusão, conforme parecer do TC/RS **Processo nº 6919-020/14-3**, é legalmente possível caso seja autorizado pelo Legislativo Municipal, vejamos:

**CONSULTA.** Rádios comunitárias. Lei Federal nº 9.612/1998. Admissão de patrocínio sob a forma de apoio cultural. Possibilidade. Vedação de pagamentos que subordinem a rádio à entidade patrocinadora.

Trata-se de consulta formulada por Jerson Volnei Pilger na condição de Presidente do Legislativo Municipal de Canudos do Vale (fls. 08), pela qual indaga quanto a possibilidade de a Câmara Municipal destinar recursos, a título de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora da rádio comunitária.

Questiona ainda, caso positiva a resposta à primeira indagação, sobre a necessidade de edição de lei autorizando a despesa, ou se a simples consignação de recursos na LOA e previsão na LDO são suficientes.

Solicita, também, seja informado quanto à possibilidade de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária participar de processo licitatório promovido pelo Legislativo tendo por objeto a prestação de serviço de propaganda institucional.

Por atender aos pressupostos regimentais, a matéria foi submetida à apreciação da Consultoria Técnica desta Casa, ato determinado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cezar Miola (fl. 02).

A Equipe Técnica, por meio da Informação nº 027/2014, em síntese, infere (fls. 10/27):

- a) Podem os Executivos e Legislativos Municipais destinar recursos públicos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária. Contudo, importante registrar que aos Poderes Legislativos Municipais não é deferido firmar convênio com rádios comunitárias para concessão de recursos públicos.
- b) O patrocínio, sob a forma de apoio cultural, demanda a edição de lei específica autorizativa, de mesma forma que o instituto da subvenção social. Exige ainda, a consignação do recurso na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) As rádios comunitárias, em face de sua conformação jurídica dada pela Lei Federal nº 9.618/1998, não podem participar de licitação pública.

Por determinação deste Relator, o feito foi encaminhado à Auditoria (fl. 29), tendo sido distribuído à Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, que anui às conclusões lançadas pela Consultoria quanto a necessidade de lei autorizadora específica para a concessão tanto de apoio cultural como de subvenção social às rádios comunitárias, bem como atinente à necessária previsão tanto na lei de diretrizes orçamentárias quanto na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

Por outro lado, manifesta-se favorável ao entendimento do Ministério Público de Contas, filiando-se à posição “...de que os trabalhos legislativos podem ser divulgados por emissoras comunitárias, porquanto as sessões nas Câmaras são públicas e sua divulgação é do interesse da sociedade. Como bem registra o MPC, além de legal, a transmissão é desejável, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.”, registrando ser o convênio o instrumento jurídico recomendável.

Destaca a nobre Parecerista não ser admitido, nesses casos, a manutenção de vínculos que subordinem a rádio à entidade patrocinadora (fls. 31/32).

**É o relatório, passo ao voto.**

A matéria submetida à presente Consulta mereceu acurado exame por parte da Consultoria Técnica, cujas conclusões, expostas nas folhas 10 a 27, sinalizam, sinteticamente, na possibilidade de os Executivos e Legislativos Municipais destinarem recursos públicos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária, ressalvando, contudo, a impossibilidade de firmar convênios com as rádios comunitárias para a concessão de recursos públicos.

Para a concessão deste patrocínio, sob a forma de apoio cultural, imprescindível, ainda, a edição de lei específica autorizativa, a da mesma forma que o instituto da subvenção social, exigindo, ainda, a consignação do recurso na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclui, ainda, a Consultoria Técnica, que em face da conformação jurídica estabelecida pela Lei Federal nº 9.618/1998, as rádios comunitárias não podem participar de licitações públicas.

A manifestação da Auditoria desta Casa, da lavra da Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, por sua vez, anui às conclusões da Consultoria no que tange à necessidade de lei específica para a concessão tanto de apoio cultural como de subvenção social às rádios comunitárias, bem como quanto à necessidade de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

Por outro lado, posiciona-se pela possibilidade de as rádios comunitárias divulgarem atos e notícias institucionais, desde que os valores repassados se atenham à cobertura dos custos com a veiculação das referidas informações.

Justifica seu entendimento em razão do alcance das rádios comunitárias sobre as comunidades locais, razão pela qual o instrumento do convênio não raro é utilizado para a realização da necessária publicidade e conhecimento dos trabalhos legislativos nas Câmaras Municipais. Neste caso, assevera ser o convênio o instrumento jurídico recomendável, na medida em que se constitui no pacto pelo qual a Administração Pública e entidades públicas ou privadas.

Registra que a vedação da realização de qualquer pagamento à rádio comunitária em decorrência da prestação de serviços, contida na Lei Federal nº 9.612/1998, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e no Decreto nº 2.615/1998, que a regulamentou, proíbe o pagamento decorrente de contrato oneroso, aquele que visa o lucro como se dá em razão de compra de espaço nas rádios do tipo não comunitárias.



Conclui a Douta Conselheira Substituta ser possível a divulgação dos trabalhos realizados pelos legislativos por emissoras comunitárias, porquanto as sessões nas Câmaras são públicas e sua transmissão atende aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, não se admitindo, contudo, a manutenção de vínculos que subordine à rádio à entidade patrocinadora.

Meu posicionamento quanto ao assunto, já manifestado em outros expedientes, coaduna-se com o entendimento esposado pela Nobre Parecerista, no sentido da possibilidade de o Órgão arcar com os custos da veiculação das informações institucionais pela rádio comunitária, nos termos da Lei Federal nº 9.612/98 e Decreto nº 2.615/1998, sendo vedado estabelecimento de relação de dependência e subordinação, situações vedadas pelas indigitadas normas.

Diante disso, deve ser acolhido, na íntegra, a manifestação da Douta Auditoria, lavrado pela Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, devendo ser encaminhadas cópias do respectivo Parecer e deste Voto como resposta à presente Consulta.

É o voto.  
Adroaldo Mousquer Loureiro,  
*Conselheiro Relator.*

Desta forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja autorizado o repasse da subvenção social e continuidade das publicidades de caráter público e como a forma de apoiar a radiodifusão comunitária no Município.

Sendo estas as considerações, submeto o presente à análise dos nobres Edis, que primam sempre pelo sagrado interesse público, razão pela qual conto com a boa receptividade e consequente aprovação do referido Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CACEQUI, 14 de janeiro de 2021.

  
**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**